



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
GUANHÃES – MG

RESPOSTA DE INTENÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S) E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO COLETIVA (EPC'S).

RECORRENTE: VANDERLEI CUPERTINO MARQUES 20144652668

Primeiramente, cumpre ressaltar que o procedimento licitatório está de acordo com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitação).

O instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, assim como a Administração Pública, inclusive no que tange o critério de escolha do vencedor a ser adotado na licitação.

Pode-se dizer que o edital é a "lei" interna da licitação, e, por isso deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando tanto os licitantes quanto a Administração Pública, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao edital, estabelece que tanto a administração pública, quanto os licitantes, devem obedecer ao que foi estabelecido no edital de forma objetiva.

Já o princípio do julgamento objetivo estabelece que as licitações devem sempre observar os critérios objetivos que foram definidos no edital na hora de fazer o julgamento das propostas apresentadas.

Trata-se portanto da decisão frente a manifestação de intenção de recurso administrativo apresentado pela licitante recorrente VANDERLEI CUPERTINO MARQUES 20144652668, contra a decisão que a inabilitou.

Cumprido o prazo legalmente concedido para a apresentação das razões recursas, a recorrente deste se absteve, mesmo assim cumpre a Pregoeira e Equipe de Apoio exaurir manifestação e análise dos argumentos ora apresentados no certame.

Da forma que submete-se as seguintes premissas:

Considerando a inércia da recorrente, em motivar seus argumentos preliminares.

Considerando a análise do Parecer Jurídico, anexo a esta decisão.

Considerando o julgamento arguido pela Pregoeira e Equipe de Apoio, e esse estando de acordo com o parecerista jurídico.

Ante o exposto, mantenha-se a decisão que inabilitou a licitante recorrida VANDERLEI CUPERTINO MARQUES 20144652668.

Guanhães/MG, 09 de agosto de 2024.

Thatiana Soares da Silva
Pregoeira

Robson Barbosa
Equipe de Apoio

Graziele Chaves Pereira
Equipe de Apoio

Jasney Aparecida da Silva
Equipe de Apoio

André Leal Rodrigues
Equipe de Apoio



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
GUANHÃES – MG

DA RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S) E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO COLETIVA (EPC'S).

RECORRENTE: VANDERLEI CUPERTINO MARQUES 20144652668

Relativamente à análise exarada pela Pregoeira e Equipe de Apoio, fundada no Parecer Jurídico, decidindo pela CONTINUIDADE DO CERTAME, ratificando na íntegra a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio.

Guanhães/MG, 09 de agosto de 2024.

José Geraldo Coelho Ventura
Presidente do SAAE Guanhanes

PARECER JURÍDICO

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guanhões- SAAE

Órgão Solicitante: Procuradoria Jurídica

Ref: Processo Licitatório nº 018/2024 Pregão Eletrônico nº 015/2024.

Ementa: Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Aquisição de EPIs e EPCs. Julgamento. Habilitação. Manifestação quanto ao Interesse em Recorre. Inércia. Preclusão temporal. Prosseguimento.

OBJETO: “Aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI’s) e equipamento de proteção coletiva (EPC’s)”, conforme especificações constantes no ANEXO I – Termo de Referência deste Edital.

EMPRESA RECORRENTE: Vanderlei Cupertino Marques - CNPJ: 37.432.213/0001-00

MANIFESTAÇÃO

A empresa Vanderlei Cupertino Marques - CNPJ: 37.432.213/0001-00, inconformada com o resultado do julgamento pela d. Pregoeira, após inabilitação, manifestou, nos autos intenção de recorrer da decisão (30/07/2024 15:35:53).

Ato continuo a Pregoeira, requereu que fosse apresentado a síntese recursal, o que foi acatado tendo sido concedido, nos termos legais o prazo de 3 dias uteis para formalização das razões do recurso e concomitante esgotado o prazo iniciaria o prazo para eventual apresentação de contrarrazões dos interessados. (art. 165, I¹ da Lei 14.133/2021)

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Todavia, após esgotado o referido prazo não foi apresentado as razões, assim, a d. Pregoeira, requer manifestação desta consultoria jurídica sobre a solução para a lide.

De antemão manifesta esse consultor que referido parecer ocorre de forma direta posto que a única procuradora da Autarquia se encontra de licença matrimonial seguido de férias.

Eis a síntese do necessário.

DO DIREITO

Como se sabe, o edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele pactuadas.

Imediato perceber, destarte, que o edital é a lei interna da licitação.

Primeiro verifica-se que, apesar de não ter havido recurso propriamente dito, em sua manifestação quanto à intenção de recorrer constou as razões de seu inconformismo, o que, a meu sentir supri o disposto no art. 11.2.4 do edital, sem entretanto, vincular eventual resposta, salvo se tratar-se de decisão teratológica, o que não se revela ao caso.

A manifestação jurídica é faculdade conferida à Pregoeira nos termos do item 11.2.1 do edital confira *“O pregoeiro poderá ser tecnicamente auxiliado pela Assessoria Jurídica para verificação da tempestividade, existência de motivação da intenção de recorrer e fundamentações”*.

Isto posto, entendo que a síntese ofertada no sistema não contém elementos mínimos a serem acolhidos ou mesmo analisados, assim, ao meu sentir, imprescindível que seu inconformismo viesse de forma fundamentada nas razões recursais, não ocorrendo, fatalmente, não há o que se analisar pelo que, deve ser considerado insubsistente.

Tal conclusão decorre do sentido logico do previsto no art. 165,II,§ 1º,I e II da Lei 14.133/2021, portanto, precluso o prazo não tendo sido apresentado não há o que ser apreciado.

DA CONCLUSÃO:

Assim, face as razões de fato e de direito aqui articuladas, respeitando as prerrogativas do Pregoeiro e da equipe de apoio OPINAMOS.

- a) Pelo prosseguimento do certame em razão da ausência das razões motivadora do recurso, ato de cunho finalístico para apreciação do(s) fundamento(s) do recurso.

Este é o parecer ressaltando o caráter consultivo, portanto, não vinculativo, do presente Parecer.

Guanhães, 08 de agosto de 2024.

HELDER

FERREIRA:507340246

49

Helder Ferreira

OAB/MG: 159.349

Assinado de forma digital por
HELDER FERREIRA:50734024649
Dados: 2024.08.08 20:25:58 -03'00'